

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2015

Obriga a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

Autoras: Deputadas DÂMINA PEREIRA E NORMA AYUB

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 924, de 2015, tem por objetivo tornar obrigatória a utilização de portais detectores de metais nas entradas de estádios e ginásios, e de detectores de metais portáteis junto à equipe responsável pelo controle de acesso, para ser utilizado nos casos em que o cidadão for portador de prótese, ou equipamento fixo similar, que o impeça de atravessar o portal detector de metais.

A proposição em exame estabelece também que o descumprimento da referida determinação deverá implicar a não concessão de alvará de funcionamento aos estádios e ginásios, públicos ou privados, ou a revogação de alvará já concedido. Para a adaptação desses espaços coletivos será dado o prazo de trezentos e sessenta dias após a data de publicação da lei.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

A CSPCCO aprovou a matéria, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator Deputado Ronaldo Martins (PRB-CE), que dividiu o parágrafo único do art. 1º em dois parágrafos separados, que no conjunto mantiveram o mesmo teor do parágrafo do qual foram desmembrados.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por se tratar de matéria relacionada à proteção do torcedor em estádios e ginásios esportivos, esta proposição deve ser analisada à luz das normas constantes da Lei n.º 10.671/2001 (Estatuto do Torcedor), que apresenta um capítulo exclusivo para tratar da segurança em eventos esportivos profissionais, assim considerados os promovidos para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998).

O Estatuto do Torcedor impede o ingresso ou a permanência no recinto desportivo de torcedor que estiver portando objetos suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência (art. 13-A, inciso II, da Lei n.º 10.671/2001). A revista pessoal de prevenção e segurança também está prevista na referida Lei (art. 13-A, inciso III, da Lei n.º 10.671, de 2001).

A instalação e utilização de portais detectores de metais nas entradas de estádios e ginásios é uma medida que promoverá uma fiscalização mais eficiente contra o ingresso de objetos proibidos ou suscetíveis de gerar a prática de atos de violência nos estádios esportivos, facilitando o processo de revista pessoal.

Como reparos, sugerimos que a instalação dos detectores seja feita apenas nos eventos esportivos profissionais com expectativa de público igual ou superior a dez mil torcedores, que é a referência utilizada para outras medidas de segurança impostas pela Lei n.º 10.671, de 2003, e propomos que o texto do projeto seja incorporado ao do Estatuto do Torcedor, no capítulo que trata da segurança do torcedor, que estará, assim, conforme a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 924, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2015

Obriga a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar a instalação de detectores de metais na portaria de estádios e ginásios.

Art. 2º O art. 13-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

.....
§1º O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§2º É obrigatória a instalação e utilização de detectores de metais, na forma de portal, nas portarias de entrada de estádios e ginásios, nos dias de eventos esportivos profissionais, com expectativa de público igual ou superior a dez mil torcedores.

§ 3º É obrigatória a existência de, pelo menos um, detector de metais portátil, junto à equipe responsável pelo controle de passagem pelo portal, para ser utilizado nas hipóteses em que o cidadão for portador de prótese, ou equipamento fixo similar, que impeça a passagem pelo portal detector de metal. (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

.....
VI - providenciar a instalação de detectores de metais nos estádios e ginásios, para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 13-A desta Lei. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor após um ano contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator